

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13925/000.083/93-11
RECURSO Nº. : 00.832
MATÉRIA : COFINS - Exercícios de 1992 e 1993
RECORRENTE : SUPERMERCADO LOSSO LTDA
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL/PR
SESSÃO DE : 17 de Abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.342

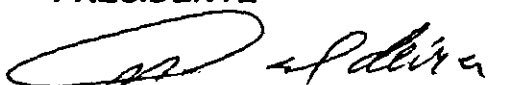
COFINS - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, se afigura constitucional.

BASE DE CÁLCULO - Exclui-se da base de cálculo da COFINS, o valor das vendas de cigarros pelos comerciantes varejistas, cuja contribuição é devida pelos fabricantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUPERMERCADO LOSSO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rubens Machado Caldeira (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Sandra Maria Dias Nunes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13925/000.083/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.342
RECURSO Nº. : 00.832
RECORRENTE : SUPERMERCADO LOSSO LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO LOSSO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 75.946.624/0001-03, estabelecida em Assis Chateaubriand/PR, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 37.

Trata-se de exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida na época devida, relativa aos meses de abril/92 a junho/93.

O litígio instaurado pela tempestiva impugnação do sujeito passivo foi motivado pela arguição de inconstitucionalidade da exigência da COFINS. Aduz, a contribuinte, que dada a inconstitucionalidade da cobrança, interpôs medida judicial visando não só discutir se é devida a contribuição, como também, compensar valores pagos a maior a título de contribuição para o FINSOCIAL (matéria *sub-judice*).

Afirma, também, a contribuinte, que é indevida a cobrança de juros no ano de 1991, como também, a cobrança de correção monetária em 1992. E os juros devem ser de 12%, quando no auto de infração atingiram 20% ao mês.

A manutenção da exigência pela autoridade singular ensejou a petição de fls. 67/68.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13925/000.083/93-11

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.342

Em petição dirigida à DRF/Cascavel-PR, a contribuinte, asserta que, tendo em vista a declaração de constitucionalidade da COFINS contesta apenas a inclusão na base de cálculo do valor da compra de cigarros, cujo pagamento é feito pelo fabricante, na condição de substituto (art. 3º, LC nº 70/91).

Conforme proposta de fls. 73 foi a empresa intimada a anexar aos autos cópias das notas fiscais relativas às aquisições de cigarros, no período sob autuação. As notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 75/163.

Após esta anexação o processo foi encaminhado à fiscalização, quando, às fls. 164, um dos autuantes informou que tais notas fiscais não foram excluídas da base de cálculo, porquanto não apresentadas durante a ação fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13925/000.083/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.342

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

Acolho a petição de fls. 67/68 como recurso, porque tempestivamente ofertada. Assim, o recurso é tempestivo e dele conheço.

O ponto básico da questão posta a exame é a inconstitucionalidade da COFINS. Conforme reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, este órgão não é o âmbito próprio para exame desta matéria, que é reservada ao Poder Judiciário. Este, por seu órgão máximo, o STF, decidiu que esta contribuição se afigura constitucional, o que torna a exigência procedente.

No entanto, como o litígio agora se circunscreve a inclusão, na base de cálculo, dos valores referentes às notas fiscais de fls. 75/163, deve ser provido o recurso do sujeito passivo, porquanto na realidade o valor questionado não integra a base de cálculo da COFINS, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 70/91b.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso, observando, no entanto, que não consta dos autos o comprovante de pagamento ou parcelamento das quantias não questionadas.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

